



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000977/2003-49
Recurso nº. : 144.658
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : BRUNO OLIVEIRA BRAGA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.892

MULTA DE OFÍCIO - SUPOSTO CARÁTER CONFISCATÓRIO -
ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de
Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a
inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº. 2, do Primeiro Conselho de
Contribuintes)

TAXA DE JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros
moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria
da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa
referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para
títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BRUNO OLIVEIRA BRAGA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000977/2003-49
Acórdão nº. : 104-21.892

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000977/2003-49
Acórdão nº. : 104-21.892

Recurso nº. : 144.658
Recorrente : BRUNO OLIVEIRA BRAGA

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 02/09/2003, pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG, o Auto de Infração de fls. 02 a 12, no valor de R\$ 37.212,60, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, tendo em vista a apuração, no ano-calendário de 2001, de omissão de rendimentos da atividade rural, bem como acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro a maio de 2001.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou, em 13/10/2003, a impugnação de fls. 617 a 619 - Volume III, contendo os argumentos assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 650/651 - Volume III):

"- a autoridade fiscal era incompetente, pois quando é feito exame de escrita, perícia contábil extrajudicial ou auditoria contábil, é necessário que estes se procedam por um contador legalmente habilitado junto ao CRC local;

- o Auto de Infração baseou-se em meras falhas contábeis, sem que o fisco prove materialmente, sonegação fiscal, postergamento ilegal do imposto de renda, ou qualquer lesão ao erário;

- não houve intimação para que procedesse às retificações necessárias, bem como para qualquer esclarecimento referente ao procedimento prévio de verificação, tendo sido cerceado seu direito de defesa; *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000977/2003-49
Acórdão nº. : 104-21.892

- a existência de erros formais em sua escrita contábil não enseja a penalização imposta por meio da multa constante do Auto de Infração;
- deveria ter sido atendido o devido processo legal, garantia prevista na Constituição Federal;
- não houve qualquer vantagem patrimonial não tributada, já que procedeu à celebração de diversos contratos de mútuo com seus familiares, tendo incluído em duplicidade tais valores em seu extrato de movimentação financeira;
- não houve má-fé, porque o prazo de homologação do lançamento foi reduzido. Teria ainda quatro anos para proceder aos ajustes necessários em sua contabilidade, o que foi suprimido pela fiscalização;
- a multa e os juros têm caráter confiscatório."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 03/08/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG exarou o Acórdão DRJ/JFA nº 7.797 (fls. 647 a 662 - Volume III), assim ementado:

"NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional administrados pela Secretaria da Receita Federal não se aplicam aos Auditores Fiscais da Receita Federal quaisquer limitações relativas à profissão de contabilistas. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontrarem plenamente assegurados

AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL.

Via de regra, para impugnar as informações relativas à ocorrência de fato gerador, contidas nas declarações de ajuste, a autoridade deve estar *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000977/2003-49
Acórdão nº. : 104-21.892

munida de provas. Mas, nas situações em que a lei **presume** a ocorrência do fato gerador - as chamadas presunções legais - a produção de tais provas é dispensada.

APURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É de se manter o lançamento quando o contribuinte não apresenta novos documentos capazes de afastar a autuação, nem comprova incorreção do procedimento de apuração do crédito tributário efetuado, com base nos documentos constantes dos autos, pela fiscalização.

NÃO-PERTINÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, sendo a atividade de fiscalização atividade vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, cabendo privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

PRELIMINAR.CONFISCO.

A alegação de que o lançamento viola o princípio constitucional do não-confisco não pode ser analisada nesta instância, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa Selic, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de 1ª Instância em 18/08/2004 (fls. 666 - Volume III), o contribuinte apresentou, em 17/09/2004, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 667 a 673 - Volume III, reiterando os argumentos constantes na Impugnação, no que tange ao caráter confiscatório da multa aplicada e à utilização da taxa Selic como juros de mora.

Ao final, o contribuinte requer a nulidade do Auto de Infração, ou a redução da penalidade. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000977/2003-49
Acórdão nº. : 104-21.892

Às fls. 696 a 722 - Volume III consta dossiê acerca do arrolamento de bens

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 723, que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000977/2003-49
Acórdão nº. : 104-21.892

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a apuração, no ano-calendário de 2001, de omissão de rendimentos da atividade rural, bem como acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro a maio de 2001.

No Recurso Voluntário, o contribuinte se insurge primeiramente contra a multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, sob o argumento de que teria caráter confiscatório, o que estaria vedado pela Constituição Federal.

Nesse passo, esclareça-se que dita penalidade foi aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 1996, que se encontra em plena vigência, portanto não pode ser afastado, sob pena de responsabilidade funcional. Quanto à alegação de que tal multa estaria em desacordo com princípio constitucional, cabe reafirmar que a instância administrativa não é competente para discutir acerca de inconstitucionalidade de lei, mormente quando esta não sofreu qualquer restrição por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido a Súmula deste Conselho de Contribuintes, que a seguir se transcreve:

"Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." *ju*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000977/2003-49
Acórdão nº. : 104-21.892

O contribuinte também se insurge contra a incidência de juros tendo como base a taxa Selic. A esse respeito, importa salientar que a matéria já se encontra pacificada neste Conselho, inclusive com a emissão de Súmula:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Diante do exposto, nada mais havendo a ser debatido, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO